



Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: _____



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12593 / 2019

Requerente: **CELSO VICENTE PINTO**

CNPJ: **73.721.664/0001-13**

Contato: **CELSO VICENTE PINTO**

Telefone: **35246060 - 9942-0880**

Assunto: **LICITAÇÃO - SOLICITAÇÃO - Versão: 2**

Descrição: **RECURSO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2019**

Tempo Minimo Estimado: **1** dias.

Tempo Maximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.

ALEX BRUNO CHIES
Protocolista

Anexo: _____



À Comissão de Licitação

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Referente: Edital da Tomada de Preço n. 025/2019 – Processo n. 962/2019 – CONTESTAÇÃO A DECLARAÇÃO DE MICRO.

A empresa Construtora **CELSO VICENTE PINTO – EPP**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ 73.721.664/0001-13, estabelecida a Rua União da Vitória, 878, bairro Vila Nova, na cidade de Francisco Beltrão, PR., representada por seu sócio **CELSO VICENTE PINTO**, brasileiro, engenheiro civil, residente e domiciliado a Rua Gervasio Schuermann, 95, bairro Vila Nova, portador do CPF 386.319.549-34 e RG 3.218.177-1 SSP PR, vem na forma da legislação vigente impetrar à devida **desconsideração de declaração de micro empresa** da empresa **BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99**, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

1 – Considerações Iniciais: O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para vossa responsabilidade, o qual a IMPUGNANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstramos nosso Direito Líquido e Certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

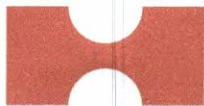
2 – Do Direito Pleno a tratamento diferenciado as Micro Empresa Regionais:

A impugnante entende que no artigo 47 da lei da micro empresa esta explicito que: devera ser concedido tratamento diferenciado para as micro empresas sediadas no município ou regional, objetivando o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O benefício em questão trata-se de mais uma inovação criada pela lei n 147, de 2014 paragrafo 3 do artigo n48 que reza:

“§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



Projetos e Obras

A aplicabilidade deste benefício diz respeito a critérios que definem quando uma Micro Empresa esta sediada local ou regionalmente, desta forma o decreto N 8538 preocupou-se em determinar o assunto a saber:

“Art. 1º ...

2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I – âmbito local – limites geográficos do Município onde será executado o objeto da contratação;

II – âmbito regional – limites geográficos do Estado ou da região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

III – microempresas e empresas de pequeno porte – os beneficiados pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos do inciso I do caput do art. 13.

3º Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito local e regional, justificadamente, em edital, desde que previsto em regulamento específico do órgão ou entidade contratante e que atenda aos objetivos previstos no art. 1º.”

Consultando o IBGE constatamos que a empresa BORSATTI ENGENHARIA CNPJ N 24.486.212/0001-99 Não encontra-se sediada local e nem na Região de Francisco Beltrão PR.

3- art 49 Hipótese da não aplicação dos benefícios concedidos pelos art, 47e 48 da lei, quando:

Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores enquadrados como micro empresas ou empresa de pequeno porte **sediadas local ou regionalmente**, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

4 – Fundamentos Jurídicos Apresentados: tendo convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados, e que a empresa BOSATTI ENGENHARIA, ESTA SEDIADA FORA DA REGIAO, a empresa CELSO VICENTE PINTO - EPP, vem na forma da legislação vigente e demais normas que sobrepõem a matéria, requerer, e espera atenção desta comissão de licitação para acolher as alegações trazidas a lume, para que a empresa acima citada, Não usufrua dos mesmos direitos, os quais as MPE , regionais tem direito.

Nestes termos pede-se deferimento


CELSO VICENTE PINTO

Francisco Beltrão, 30 de Dezembro de 2019.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

PROCESSO N.º : 12593/2019
RECORRENTE : CELSO VICENTE PINTO - EPP
TOMADA DE PREÇOS N.º : 025/2019
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CELSO VICENTE PINTO - EPP** habilitada no certame, conforme o Edital de Habilitação com data de 23 de dezembro de 2019, em relação à TOMADA DE PREÇOS n° 025/2019, que tem por objeto a “Contratação de empresa para execução de ampliação de 210,32m², incluindo sala para brinquedoteca, sala multifuncional, depósito de materiais e equipamentos, passarela do portão de acesso principal até o refeitório e abrigo para resíduos, na Escola Municipal Juscelino Kubistheck, existente sobre o lote n° 25 (remanescente-A), da gleba n° 11-FB, na Comunidade de Rio Tuna, no Município de Francisco Beltrão – PR”.

Requer, porém, em síntese, que a licitante **BORSATTI ENGENHARIA EIRELI**, igualmente habilitada no certame, não usufrua dos direitos da lei Complementar n° 123/2006 alterada pela Lei n° 147/2014 especialmente em seu artigo 48 inciso III que estabelece prioridade de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, insurgindo que a mesma não se encontra sediada no local e nem na região de Francisco Beltrão – PR conforme especificado no Decreto n° 8538/2015, Art. 1° § 2°.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra “a”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993¹.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Celso Vicente Pinto, representante legalmente constituído da **CELSO VICENTE PINTO - EPP**, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contudo não acompanhado de Ato Constitutivo ou Procuração ou mesmo documento de identificação pessoal.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 23/12/2019 (segunda-feira) com devidas publicações, na data de 24/12/2019 (terça-feira), passando a contar o prazo legal de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 03/01/2020.

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;”



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 30/12/2019 às 10h40min (vide capa do processo), observado o plantão de expediente para serviços administrativos estabelecido no Decreto Municipal nº 639/2019; portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE** do recurso administrativo interposto pela empresa CELSO VICENTE PINTO – EPP, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da TOMADA DE PREÇOS nº 025/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos³;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal⁴ e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993⁵).

(C) encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Município para análise jurídica e o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 06 de janeiro de 2020.


NÍLEIDE T. PERSZEL
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO PARA OBRAS
PORTARIA MUNICIPAL Nº 264/2019

² “Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.”

³ “Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”

⁴ “Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

⁵ “Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”